

377L0062

15. 1. 77

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

N.º

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 21 de Dezembro de 1976****relativa à coordenação dos processos de celebração dos contratos de fornecimento de direito público**

(77/62/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que as restrições à livre circulação de mercadorias aplicadas no domínio dos contratos de fornecimento de direito público são proibidas pelos artigos 30.º e seguintes do Tratado;

Considerando que convém completar essa proibição através de uma coordenação dos processos no domínio dos contratos de fornecimento de direito público a fim de assegurar, pela instauração de condições iguais de participação nesses processos em todos os Estados-membros, uma transparência que permita uma melhor fiscalização do respeito dessa proibição;

Considerando que o acesso a contratos de fornecimento de Direito público de produtos originários de países que não os Estados-membros é objecto de Resolução do Conselho de 21 de Dezembro de 1976 ⁽³⁾ e da Declaração da Comissão de 21 de Dezembro de 1976 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em matéria de empreitadas de obras públicas a coordenação foi efectuada com base em princípios determinados relativos à proibição das especificações técnicas com efeito discriminatório, à publicidade comunitária dos contratos, à elaboração de critérios objectivos de participação e à instauração de um processo que permitisse velar em comum pela observância destes princípios; que convém empregar esses métodos e princípios aos contratos de fornecimento de Direito público com os necessários ajustamentos destinados a tomar em consideração a natureza particular dos contratos em questão;

Considerando que a presente Directiva não constitui obstáculo à aplicação, nomeadamente, dos artigos 36.º e 223.º do Tratado;

Considerando que as organizações que actualmente gerem serviços de transporte nos Estados-membros são regidas

⁽¹⁾ JO n.º C 46 de 9. 5. 1972, p. 34.

⁽²⁾ JO n.º C 30 de 25. 3. 1972, p. 17.

⁽³⁾ JO n.º C 11 de 15. 1. 1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º C 11 de 15. 1. 1977, p. 2.

ora pelo direito público ora pelo direito privado; que de acordo com os objectivos da política comum de transportes, convém assegurar a igualdade de tratamento não só entre as empresas que consagram a sua actividade a um mesmo modo de transporte, mas também entre estas e as dos outros modos de transporte;

Considerando que, enquanto se aguarda pela elaboração de medidas de coordenação do processo aplicável no que respeita às organizações de transporte e levando em conta a situação particular acima referida, dever-se-á excluir do âmbito de aplicação da directiva aqueles organismos que pelo seu estatuto jurídico a ela deveriam estar sujeitos;

Considerando que é necessário evitar que, relativamente aos seus contratos de fornecimento, os serviços de produção, de distribuição e de transporte de água e de energia assim como os serviços que operam no domínio das telecomunicações estejam sujeitos a regimes diferentes conforme sejam serviços de Estado, das pessoas colectiva territoriais ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou tenham personalidade jurídica distinta e que é necessário excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os serviços acima referidos que a ela deveriam estar sujeitos em virtude do seu estatuto jurídico, enquanto se aguarda que a experiência adquirida permita adoptar uma solução definitiva;

Considerando que importa prever os casos excepcionais nos quais as medidas de coordenação dos processos não podem ter aplicação, mas que importa igualmente limitar expressamente esses casos;

Considerando que os contratos de fornecimento de valor inferior a 200.000 unidades de conta europeias podem ficar fora do âmbito de aplicação das medidas de coordenação devido à sua pouca importância no plano concorrencial;

Considerando que, pela Decisão n.º 3289/75/CECA de 18 de Dezembro de 1975 ⁽¹⁾, a Comissão, sob parecer concordante do Conselho, definiu uma unidade de conta europeia que representa um valor médio das variações de valor das moedas dos Estados-membros; que o valor desta unidade de conta em cada uma das moedas dos Estados-membros é determinada diariamente e que a sua utilização para a aplicação da directiva necessita da fixação de uma data de referência;

Considerando que o desenvolvimento de uma concorrência efectiva no domínio dos contratos de Direito público necessita da publicidade a nível comunitário dos anúncios de contrato elaborados pela entidades adjudicantes dos Esta-

dos-membros; que as informações contidas nesses anúncios devem permitir aos fornecedores da Comunidade apreciar se lhes interessa os contratos propostos; que, para esse efeito, convém dar-lhes conhecimento suficiente dos produtos a fornecer; que, particularmente nos concursos limitados, a publicidade tem por fim permitir aos fornecedores dos Estados-membros manifestar o seu interesse nos contratos solicitando às entidades adjudicantes um convite para apresentar propostas nas condições requeridas;

Considerando que as informações suplementares relativas a estes contratos devem figurar, como é uso nos Estados-membros, no caderno de encargos relativo a cada contrato ou em qualquer documento equivalente;

Considerando que as disposições da directiva serão reexaminadas e poderão ser revistas como indica a Resolução do Conselho de 21 de Dezembro de 1976 ⁽²⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Para efeitos da presente directiva:

- a) «Contratos de fornecimento de direito público» são contratos onerosos celebrados por escrito entre um fornecedor (pessoa física ou moral), de um lado, e de outro, uma das entidades adjudicantes definidas na alínea b), e relativos a fornecimento de produtos. Este fornecimento pode comportar, a título acessório, operações de colocação e instalação;
- b) São consideradas «entidades adjudicantes» o Estado, as pessoas colectivas territoriais e as pessoas colectivas de Direito público ou, nos Estados-membros que não conheçam esta noção, as entidades equivalentes, enumeradas no Anexo I;
- c) O fornecedor que apresentar uma proposta é designado pelo termo «proponente»; aquele que solicita um convite para participar num concurso limitado é designado pelo termo «candidato».

⁽¹⁾ JO n.º L 327 de 19. 12. 1975, p. 4.

⁽²⁾ JO n.º C 11 de 15. 1. 1977, p. 3.

Artigo 2.º

1. A adjudicação de fornecimentos pelas entidades adjudicantes é feita de acordo com os processos de adjudicação nacionais adaptados à presente directiva.
2. A presente directiva não se aplica:
 - a) À adjudicação de fornecimentos por organismos que gerem serviços de transporte;
 - b) À adjudicação de fornecimentos por serviços de produção, de transporte e de distribuição de água e energia bem como por serviços que operam no domínio das telecomunicações
3. Quando o Estado, uma pessoa colectiva territorial ou uma pessoa colectiva de direito público e entidades equivalentes enumerados no Anexo I conferir a entidades diferentes das entidades adjudicantes, seja qual for o seu estatuto jurídico, faculdades especiais ou exclusivas de exercício de actividades de serviço público, o acto pelo qual tais poderes são conferidos deve prescrever que a entidade em questão deve respeitar, quanto à adjudicação de fornecimentos a terceiros no quadro dessa actividade, o princípio de não discriminação por razões de nacionalidade.

Artigo 3.º

A presente directiva não se aplica à adjudicação regida por regras processuais diferentes e efectuada em virtude de:

- a) Acordos internacionais concluídos entre um Estado-membro e um ou vários países terceiros e relativo a fornecimentos destinados à realização ou à exploração em comum de projectos pelos países signatários; todos os acordos são comunicados à Comissão que pode proceder a uma consulta ao Comité consultivo para os contratos de Direito público de obras e fornecimento instituído pela Decisão 71/306/CEE ⁽¹⁾, modificada pela Decisão 77/63/CEE ⁽²⁾;
- b) Acordos internacionais concluídos em ligação com o estacionamento de tropas e relativos a empreendimentos de um Estado-membro ou de um país terceiro;
- c) Processos específicos de organismos internacionais.

⁽¹⁾ JO n.º L 185 de 16. 8. 1971, p. 15.

⁽²⁾ JO n.º L 13 de 15. 1. 1977.

Artigo 4.º

1. Estão sujeitos às disposições relativas aos concursos públicos, na acepção da presente directiva (artigos 7.º a 10.º, 13.º, 17.º, 18.º e 20.º a 25.º), os processos nacionais nos quais qualquer fornecedor interessado pode apresentar uma proposta.
2. Estão sujeitos às disposições relativas aos concursos limitados, na acepção da presente directiva (artigo 7.º a 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º e 17.º a 25.º), os processos nacionais nos quais só os fornecedores convidados a fazer propostas pela entidade adjudicante podem apresentar propostas.
3. As adjudicações feitas nos casos referidos no artigo 6.º estão sujeitas somente às disposições da artigo 7.º.

Artigo 5.º

1. a) Os títulos II, III e IV bem como o artigo 6.º são aplicados de acordo com o preceituado no artigo 4.º, aos contratos de fornecimento de direito público cujo montante estimado líquido do IVA é igual ou ultrapasse 200 000 unidades de conta europeias;
 - b) A unidade de conta europeia é a definida pela Decisão n.º 3289/75/CECA;
 - c) O contra-valor em moeda nacional a tomar em consideração é a média do valor diário dos doze meses precedentes, calculado todos os dois anos no último dia do mês de Outubro, com efeito a partir do dia 1 de Janeiro seguinte. Este contra-valor, calculado pela Comissão, é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos primeiros dias de Novembro;
 - d) O funcionamento das regras de cálculo referido na alínea c) será examinado, no âmbito do Comité consultivo para os contratos de direito público de obras e fornecimento e por iniciativa da Comissão, dois anos após o seu início de aplicação;
 - e) Estas regras serão em todo o caso revistas logo que o Conselho tenha deliberado sobre a proposta de regulamento submetida pela Comissão e relativa à aplicação da unidade de conta europeia (UCE) ao orçamento geral das Comunidades Europeias bem como aos actos jurídicos adoptados pelas instituições.
2. Quando se tratar de contratos com carácter regular ou destinados a serem renovados no decurso de um período

determinado, o seu montante acumulado durante o ano seguinte ao primeiro fornecimento ou durante o período do contrato, no caso de este ser superior a doze meses, deve ser tomado como base para a aplicação do n.º 1.

3. Quando uma projectada aquisição de fornecimentos homogéneos puder levar a que sejam adjudicados simultaneamente fornecimentos por lotes separados, o valor estimado da totalidade desses lotes deve ser tomado como base para a aplicação do n.º 1.

4. Nenhum projecto de aquisição de uma certa quantidade a fornecer pode ser cindido tendo em vista subtraí-la à aplicação do presente artigo.

Artigo 6.º

1. As entidades adjudicantes podem celebrar contratos de fornecimento sem aplicar os processos referidos nos n.ºs 1 e 2 nos casos seguintes:

- a) Na falta de propostas, ou na presença de propostas irregulares no seguimento do processo previsto pela presente directiva, ou em presença de propostas inaceitáveis face a disposições nacionais compatíveis com as prescrições da capítulo IV, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas;
- b) Quanto a produtos cujo fabrico ou entrega, devido à sua especificidade técnica, artística ou por razões relativas à protecção de direitos exclusivos, não possam ser confiadas senão a um fornecedor determinado;
- c) Quando se trate de objectos que não sejam fabricados senão a título de investigação, ensaio, estudo ou aperfeiçoamento;
- d) Na medida estritamente necessária, quando o urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis para as entidades adjudicantes em questão não é compatível com os prazos exigidos nos processos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º;
- e) Quanto a entregas complementares efectuadas pelo primitivo fornecedor e destinadas seja à substituição parcial de bens fornecidos ou de instalações de uso corrente, seja à ampliação de bens fornecidos ou de instalações existentes, desde que a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a comprar um mate-

rial de técnica diferente implicando uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas nas condições de utilização e manutenção;

- f) Quando se trate de fornecimentos cotados e adquiridos numa bolsa na Comunidade;
- g) Quando os fornecimentos forem declarados secretos ou quando a sua execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor no Estado-membro considerado, ou quando a protecção dos interesses essenciais da segurança desse Estado o exija;
- h) Quanto a contratos de fornecimento de equipamentos no domínio da informática, sem prejuízo de decisões do Conselho, tomadas sob proposta da Comissão definindo as categorias de materiais aos quais a presente excepção não é aplicável. Não pode recorrer-se à presente excepção após o dia 1 de Janeiro de 1981, salvo decisão do Conselho, tomado sob proposta da Comissão modificando esta data.

2. Antes do fim do mês de Junho de cada ano, os Estados-membros enviam à Comissão uma declaração indicando o número e o montante dos contratos celebrados no ano civil precedente com base no n.º 1 alíneas a) a f), pelo menos no que se relacione com os contratos celebrados pelos Estados, Länder, regiões, províncias e departamentos. Na medida do possível, os Estados-membros classificarão os contratos celebrados conforme cada uma das disposições referidas.

TÍTULO II

Regras comuns no domínio técnico

Artigo 7.º

1. As especificações técnicas definidas no Anexo II assim como a descrição dos métodos de ensaio, de controlo ou de aceitação devem figurar nos documentos gerais ou nos documentos contratuais relativos a cada contrato. Tais especificações técnicas podem ser definidas, nomeadamente, por referência a normas apropriadas.

Neste caso, convém fazer referência por ordem de preferência:

1. Às normas comunitárias tomadas obrigatórias por acto das Comunidades;
2. Às outras normas comunitárias (nomeadamente normas CECA) ou europeias (nomeadamente normas CEN e CENELEC) aceites pelo país da entidade adjudicante;
3. Às normas internacionais aceites pelo país da entidade adjudicante (nomeadamente normas ISO e CEI);
4. Às normas nacionais do país da entidade adjudicante;
5. A qualquer outra norma.

2. A menos que tais especificações sejam justificadas pelo objecto do contrato, os Estados-membros devem proibir a introdução, nas cláusulas contratuais relativas a um contrato determinado, de especificações técnicas que mencionem produtos de um fabrico ou de uma proveniência determinadas, ou de processos particulares tendo como efeito favorecer ou eliminar certas empresas ou certos produtos. É, nomeadamente, proibida a indicação de marcas, patentes ou tipos, ou de uma origem ou produção determinada; no entanto, tal indicação acompanhada da menção «ou equivalente» é autorizada se o objecto do contrato não puder ser descrito de outro modo por meio de especificações suficientemente precisas e perfeitamente inteligíveis para todos os interessados.

Artigo 8º

Quando os projectos são postos a concurso ou quando o convite à concorrência deixam aos proponentes a possibilidade de apresentar variantes ao projecto da administração, as entidades adjudicantes, sob condição de a proposta ser compatível com as prescrições do caderno de encargos, não podem rejeitar uma proposta pela única razão de ter sido elaborado com um método de cálculo técnico diferente do usado no país onde o contrato é outorgado. Os proponentes devem juntar à sua proposta todas as justificações necessárias para a verificação dos projectos e fornecer qualquer explicação complementar julgada indispensável pelas entidades adjudicantes.

TÍTULO III

Regras comuns de publicidade

Artigo 9º

1. As entidades adjudicantes que pretendam adjudicar um fornecimento por via de concurso público ou limitado, dão a conhecer a sua intenção por meio de um anúncio.

2. Esse anúncio é enviado, logo que possível e pelas vias mais apropriadas ao Serviço das publicações oficiais das Comunidades Europeias e publicado *in extenso* no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nas línguas oficiais das Comunidades, só fazendo fé o texto na língua original. Deve estar conforme aos modelos que figuram no Anexo III.

3. No processo acelerado, previsto no artigo 12º, o anúncio é publicado só na língua original em todas as edições do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. O *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* publica o anúncio referido nos números precedentes nove dias no máximo após a data de envio e, no caso do processo acelerado previsto no artigo 12º, cinco dias no máximo após a data do envio.

5. A publicação nos jornais oficiais ou na imprensa do país da entidade adjudicante não deve ter lugar antes da data do envio que aí deve vir mencionada. Essa publicação não deve conter outras informações para além das publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

6. As entidades adjudicantes devem poder comprovar a data do envio.

7. As despesas de publicação dos anúncios dos contratos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* estão a cargo das Comunidades. A extensão do anúncio não pode ultrapassar uma página do dito jornal, ou seja cerca de 650 palavras. O anúncio é fixado de acordo com as rubricas dos modelos que figuram no Anexo III. Cada número do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no qual figure um ou mais anúncios reproduzirá o ou os modelos nos quais o ou os anúncios se baseiam.

Artigo 10º

1. Nos concursos públicos, o prazo de recepção das propostas fixado pelas entidades adjudicantes não pode ser inferior a trinta e seis dias a contar da data de envio do anúncio.

2. Desde que tenham sido solicitados em tempo útil, os cadernos de encargos e os documentos complementares devem ser enviados aos fornecedores pelas entidades adjudicantes ou pelos serviços competentes, até quatro dias úteis após a recepção do pedido.

3. Desde que tenham sido pedidas em tempo útil, as informações complementares sobre os cadernos de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes até seis dias no máximo antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

4. Quando as propostas só possam ser apresentadas depois de visita aos locais ou consulta no local de documentos anexos aos cadernos de encargos, o prazo previsto no n.º 1 deve ser prolongado de maneira adequada.

Artigo 11º

1. Nos concursos limitados, o prazo de recepção dos pedidos de participação fixado pelas entidades adjudicantes não pode ser inferior a vinte e um dias a contar da data de envio do anúncio.

2. As entidades adjudicantes convidam simultaneamente e por escrito os candidatos admitidos a apresentar as suas propostas. A carta de convite é acompanhada do caderno de encargos e dos documentos complementares.

3. O prazo de recepção das propostas fixado pelas entidades adjudicantes não pode ser inferior a vinte e um dias a contar da data de envio do convite escrito.

4. Desde que tenham sido pedidos em tempo útil, as informações complementares sobre o caderno de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes no máximo até seis dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

5. Os pedidos de participação nos concursos e os convites para a apresentação de propostas podem ser feitos por carta, por telegrama, por telex ou por telefone. Nos três últimos casos, devem ser confirmados por carta.

6. Se as propostas só puderem ser feitas depois de visita aos locais ou após consulta no local de documentos anexos aos cadernos de encargos, o prazo previsto no n.º 3 deve ser prolongado de maneira adequada.

Artigo 12º

1. Caso a urgência torne impraticáveis os prazos previstos no artigo 11º, as entidades adjudicantes podem fixar os prazos seguintes:

- a) Um prazo de recepção dos pedidos de participação que não pode ser inferior a doze dias a contar da data de envio do anúncio;
- b) Um prazo de recepção das propostas que não pode ser inferior a dez dias a contar da data do convite.

2. Desde que tenham sido pedidas em tempo útil, as informações complementares sobre os cadernos de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes no máximo até quatro dias antes da data limite para a recepção das propostas.

3. Os pedidos de participação nos concursos e os convites para a apresentação de propostas devem ser feitos pelas vias mais rápidas possíveis. Quando os pedidos de participação nos concursos forem feitos por telegrama, por telex ou por telefone, devem ser confirmados por carta.

Artigo 13º

Nos concursos públicos, o anúncio deve incluir no mínimo:

- a) A data de envio ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias;
- b) O processo de adjudicação escolhido;
- c) O lugar de entrega, a natureza e a quantidade dos produtos a fornecer e, se o contrato for dividido em vários lotes, a possibilidade de apresentar propostas quanto a partes e/ou relativamente ao conjunto dos fornecimentos pretendidos;
- d) O prazo de entrega eventualmente imposto;
- e) O endereço, o número de telefone e, se for o caso, os números de telégrafo e de telex da entidade adjudicante;
- f) O endereço do serviço ao qual podem ser pedidos os documentos pertinentes e a data limite para efectuar esse pedido, assim como o montante e as modalidades de pagamento da soma que deve ser eventualmente paga para a obtenção desses documentos;

- g) A data limite de recepção das propostas, o endereço para que devem ser enviadas e a ou as línguas nas quais devem estar redigidas;
- h) As pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas bem como a data, a hora e o lugar da abertura;
- i) As indicações relativas a cauções e a quaisquer outras garantias eventualmente pedidas pelas entidades adjudicantes, seja qual for a sua forma;
- j) As modalidades essenciais de financiamento e de pagamento e/ou as referências às disposições legislativas ou regulamentares que as prescrevem.
- k) Em aplicação do artigo 18º, a forma jurídica determinada que deve eventualmente assumir o agrupamento de fornecedores se o contrato lhes for atribuído;
- l) As informações e formalidades necessárias para a avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que as entidades adjudicantes fixam aos fornecedores para a sua selecção; estas informações e formalidades não podem ir além das referidas nos artigos 20º, 22º e 23º;
- m) O lapso de tempo durante o qual qualquer proponente é obrigado a manter a sua proposta.

Artigo 14º

Nos concursos limitados, o anúncio deverá incluir pelo menos:

- a) As indicações referidas nas alíneas a), b), c), d), e) e k) do artigo 13º;
- b) A data limite de recepção dos pedidos de participação, o endereço para que devem ser enviados e ou as línguas nas quais devem ser redigidos;
- c) A data limite até à qual os convites para fazer propostas são enviados pela entidade adjudicante;
- d) As informações a incluir no pedido de participação sob forma de declarações ulteriormente verificáveis e relativas à situação do fornecedor, bem como as informações e formalidades necessárias que permitam avaliar as condições mínimas de carácter económico e técnico que as entidades adjudicantes fixarem aos fornecedores para a sua selecção; essas informações e formalidades não podem ir além das referidas nos artigos 20º, 22º e 23º.

Artigo 15º

O convite a apresentar propostas nos concursos limitados comporta pelo menos:

- a) As indicações referidas nas alíneas f), g), h), i), j) e m) do artigo 13º;
- b) Uma referência ao anúncio mencionado no artigo 14º;
- c) A indicação dos documentos a juntar eventualmente, seja em apoio das declarações verificáveis feitas pelo candidato de acordo com a alínea d) do artigo 14º, seja em complemento das informações previstas nesse mesmo artigo e nas condições previstas nos artigos 22º e 23º;
- d) Os critérios de atribuição do contrato, se não figuram no anúncio.

Artigo 16º

As entidades adjudicantes podem fazer publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* anúncios de contratos de fornecimento de Direito público que não estejam sujeitos à publicidade obrigatória prevista na presente directiva, com a condição de não serem de montante inferior a 100.000 unidades de conta europeias.

TÍTULO IV

Regras comuns de participação

Artigo 17º

1. A atribuição do contrato faz-se com base nos critérios previstos no capítulo 2 do presente título após verificação da aptidão dos fornecedores não excluídos em virtude do artigo 20º. A verificação é efectuada pelas entidades adjudicantes de acordo com os critérios de capacidade económica, financeira e técnica referidos nos artigos 22º, 23º e 24º.
2. As entidades adjudicantes devem respeitar o carácter confidencial de todas as informações dadas pelos fornecedores.

Artigo 18º

Os agrupamentos de fornecedores são autorizados a apresentar propostas. A transformação de tais agrupamentos numa forma jurídica determinada não pode ser exigida para a apresentação da proposta, mas o agrupamento seleccionado pode ser obrigado a assegurar essa transformação

se o contrato lhe for atribuído, na medida em que essa transformação seja necessário para a boa execução do contrato.

Artigo 19º

1. Nos concursos limitados, as entidades adjudicantes escolhem, com base nas informações fornecidas de acordo com a alínea d) do artigo 14º, os candidatos que convidarão a apresentar propostas de entre aqueles que tenham as qualificações requeridos pelos artigos 20º a 24º.

2. Cada Estado-membro assegura que as entidades adjudicantes convidem os fornecedores dos outros Estados-membros que respondam às qualificações requeridas nas mesmas condições que os fornecedores nacionais.

Capítulo 1

Critérios de selecção qualitativa

Artigo 20º

1. Pode ser excluído da participação no concurso todo o fornecedor:

- a) Que estejam em estado de falência, de liquidação, de cessação de actividade, sujeito a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios, cujas actividades comerciais tenham sido suspensas ou que esteja em qualquer situação análoga resultante de processo da mesma natureza existente nas legislações e regulamentações nacionais;
- b) Que seja objecto de processo de declaração de falência para aplicação de qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou de qualquer outro processo da mesma natureza existente nas legislações e regulamentações nacionais;
- c) Que tenha sido objecto de condenação proferida por sentença com força de caso julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional;
- d) Que, em matéria profissional, tenha cometido uma falta grave verificada por qualquer meio de prova que a entidade adjudicante possa aduzir;
- e) Que não esteja a cumprir as suas obrigações no que respeita ao pagamento das contribuições para a segurança social em conformidade com as disposições legais do país onde se encontra estabelecido ou as do país da entidade adjudicante;
- f) Que não esteja a cumprir as suas obrigações no que respeita ao pagamento de impostos e taxas em confor-

dade com as disposições legais do país onde se encontra estabelecido ou as do país da entidade adjudicante;

- g) Que tenha incorrido com culpa grave em falsas declarações quanto à prestação das informações exigidas em aplicação do presente capítulo.

2. A entidade adjudicante que exigir ao fornecedor prova de que se não encontra nos casos referidos nas alíneas a), b), c), e) ou f), do nº 1, aceitará como prova bastante:

- quanto às alíneas a), b), ou c), a apresentação de certificado do registo criminal ou, na sua falta, de documento equivalente emitido por autoridade judicial ou administrativa do país de origem ou de proveniência e que mostre que o fornecedor não se encontra em nenhuma dessas situações,
- quanto às alíneas e) ou f) certificado emitido pela autoridade competente do Estado-membro em causa.

3. Se tal documento ou certificado não é emitido pelo país em causa ou não se refere a todos os casos das alíneas a), b) ou c), do nº 1, pode ser substituído por uma declaração sob juramento feita pelo interessado perante uma autoridade judicial ou administrativa, notário ou qualquer outra entidade qualificada do Estado-membro em causa. Nos Estados-membros onde tal juramento não exista, pode ser substituído por uma declaração solene. A autoridade competente ou o notário emite um certificado atestando a autenticidade da declaração sob juramento ou da declaração solene.

4. Os Estados-membros designam, no prazo previsto no artigo 30º, as autoridades e organismos competentes para a emissão dos documentos acima referidos e, do facto, informam imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão.

Artigo 21º

Qualquer fornecedor pretendendo participar num concurso relativo a um contrato de fornecimento de Direito público pode ser convidado a comprovar a sua inscrição no registo profissional de acordo com o preceituado pela legislação do país da Comunidade onde se encontra estabelecido: na Alemanha, o «Handelsregister» e o «Handwerksrolle», na Bélgica, o «registre de commerce» ou o «Handelsregister»; na Dinamarca, os «AktieselskabsRegistret», «Forenings-Registret» ou «Handelsregistret»; em França, o «registre du commerce» e o «répertoire des métiers»; na Itália, o «Registro della camera di commercio, industria, agricoltura e artigianato» ou o «registro delle commissioni provinciali per l'artigianato»; no Luxemburgo o «registre aux firmes» e o

«rôle de la chambre des métiers»; nos Países Baixos, o «Handelsregister»; no Reino Unido e na Irlanda, o fornecedor pode ser convidado a apresentar certificado do «Registrar of Companies» ou do «Registrar of Friendly Societies» indicando que a empresa do fornecedor está «*incorporated*» ou «*registered*» ou, se tal não for o caso, um atestado precisando que o interessado declarou sob juramento que exerce a profissão em questão no país onde se encontra estabelecido em lugar específico e sob firma determinada.

Artigo 22º

1. Regra geral, a prova da capacidade financeira e económica do fornecedor pode ser feita por uma ou várias das referências seguintes:

- a) Declarações bancárias apropriadas;
- b) Apresentação dos balanços ou extractos de balanços da empresa;
- c) Declaração relativa ao volume de vendas global e ao volume de vendas relativo ao fornecimento objecto do contrato realizados pela empresa no decurso dos três últimos exercícios.

2. As entidades adjudicantes devem especificar no anúncio ou no convite para a apresentação de propostas a ou as referências escolhidas bem como as referências que sirvam de prova, para além das referidas no n.º 1, que pretendam obter.

3. Se, por razões justificadas, o fornecedor não puder apresentar as referências pedidas pela entidade adjudicante pode provar a sua capacidade económica e financeira por qualquer outro documento considerado adequado pela entidade adjudicante.

Artigo 23º

1. A capacidade técnica do fornecedor pode ser comprovada por ou várias das maneiras seguintes, conforme a natureza, a quantidade e a utilização dos produtos a fornecer:

- a) lista dos principais fornecimentos efectuados durante os três últimos anos, os seus montantes, datas e destinatários públicos ou privados:
 - se se tratar de fornecimentos a entidades públicas adjudicantes, os fornecimentos provam-se por certificados emitidos ou certificados conformes pela autoridade competente,
 - se se tratar de fornecimentos a particulares, provam-se por declaração do comprador; na sua falta, é admitida simples declaração do fornecedor;

- b) Descrição do equipamento técnico, das medidas empregues pelo fornecedor para se assegurar da qualidade e dos meios de estudo e de investigação da empresa;
- c) Indicação dos técnicos ou dos órgãos técnicos integrados ou não na empresa e mais especificamente daqueles que têm a seu cargo controlos de qualidade;
- d) Relativamente aos produtos a fornecer, por amostras, descrições e/ou fotografias cuja autenticidade deve poder ser certificada a pedido da entidade adjudicante;
- e) Por certificados emitidos por institutos ou serviços oficiais encarregues do controlo de qualidade, com competência reconhecida e que atestem a conformidade de artigos bem identificados com referências a certas especificações ou normas;
- f) Se os produtos a fornecer forem complexos ou se, a título excepcional, deverem responder a um fim específico, por um controlo efectuado pelas autoridades da Administração adjudicante ou, em seu nome, por organismo oficial competente do país o qual o fornecedor está estabelecido, sob reserva do acordo desse organismo; esse controlo versa sobre a capacidade de produção e, se necessário, de estudo e de investigação do fornecedor bem como sobre as medidas empregues por este último para controlar a qualidade.

2. A entidade adjudicante especifica no anúncio as referências que pretenda obter.

3. A extensão das informações referidas no n.º 1 não pode ir para além do objecto do contrato e a entidade adjudicante deve ter em consideração os interesses justificados do fornecedor no que respeita à protecção dos segredos técnicos da sua empresa.

Artigo 24º

Dentro dos limites dos artigos 20º a 23º, a entidade adjudicante pode convidar os fornecedores a complementar os certificados e documentos apresentados ou a explicitá-los.

Capítulo 2

Crítérios de atribuição do contrato

Artigo 25º

1. Os critérios sobre os quais a entidade adjudicante se funda para atribuir os contratos são:

- a) Ou unicamente o preço mais baixo;
- b) Ou, quando a adjudicação se faz à proposta mais vantajosa, diversos critérios variáveis segundo o contrato em questão: por exemplo, o preço, o prazo da entrega, o custo de utilização, a rentabilidade, a qualidade, o carácter estético e funcional, o valor técnico, o serviço após venda e a assistência técnica.

2. Neste último caso, as entidades adjudicantes mencionam, nos cadernos de encargos ou nos anúncios de contrato, todos os critérios de atribuição cuja aplicação prevejam, se possível, pela ordem decrescente de importância que lhes é dada.

3. O processo italiano do envelope secreto pode ser mantido durante um período de três anos após o termo do prazo previsto no artigo 30º.

4. O nº 1 não é aplicável quando um Estado-membro se funda noutros critérios para a atribuição dos contratos, no quadro de regulamentação em vigor à data da adopção da presente directiva e que tenha em vista a preferência a certos proponentes, sob condição de a regulamentação invocar a ser compatível com o Tratado.

5. Se, relativamente a dado contrato, as propostas tiverem manifestamente um carácter anormalmente baixo com relação ao fornecimento, a entidade adjudicante verifica a composição dessas propostas antes de decidir adjudicar. Para este fim, solicita ao proponente as explicações necessárias e indica-lhe, quando necessário, aquelas que são consideradas inaceitáveis.

6. Aquando da adjudicação, a entidade adjudicante terá em conta os resultados da verificação referida no nº 5.

7. Se os documentos relativos ao contrato prevêem a adjudicação à proposta que ofereça o melhor preço, a entidade adjudicante está obrigada a justificar a rejeição das propostas julgadas demasiado baixas no Comité consultivo para os contratos de Direito público de obras e fornecimento.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26º

A presente directiva não impede a aplicação das disposições em vigor, à data da sua adopção, que figuram na lei italiana nº 835 de 6 de Outubro de 1950 (Jornal Oficial da Repú-

blica Italiana nº 245 de 24.10.1950) bem como das suas sucessivas alterações, sem prejuízo da compatibilidade dessas disposições com o Tratado.

Artigo 27º

1. Os Estados-membros informam a Comissão das disposições nacionais referidas no nº do artigo 25º e no artigo 26º bem como das normas de execução que lhes dizem respeito.

2. Os Estados-membros em causa enviam à Comissão, a primeira vez trinta meses após a notificação da presente directiva e depois todos os anos, um relatório descrevendo a aplicação dos referidos preceitos. Esses relatórios são submetidos ao Comité consultivo para os contratos de Direito público de obras e fornecimento.

Artigo 28º

O cálculo de todos os prazos fixados na presente directiva é feito em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) nº 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, que determina as regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (¹).

Artigo 29º

1. Com vista a permitir a apreciação dos resultados da aplicação da directiva, os Estados-membros enviam anualmente à Comissão, a primeira vez trinta meses após a sua notificação, um relatório estatístico relativo aos contratos atribuídos pelas entidades adjudicantes centrais ou federais de acordo com a presente directiva. A Comissão determinará a natureza dessa informação estatística após consulta do Comité consultivo para os contratos de direito público de obras e fornecimento.

2. Tendo em conta, nomeadamente, os resultados das negociações comerciais multilaterais, a Comissão, determinará, após consulta do Comité consultivo para os contratos de direito público de obras e fornecimento, a extensão, a desagregação e as regras de publicação desse relatório estatístico.

3. A Comissão pode pedir informações relativas aos contratos atribuídos pelas outras entidades adjudicantes sujeitas ao cumprimento da directiva, com vista a discuti-las no

(¹) JO nº L 124 de 8. 6. 1971, p. 1.

seio do Comité consultivo para os contratos de direito público de obras e fornecimento.

Artigo 30º

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para acatarem a presente directiva num prazo de dezoito meses a contar da sua notificação e informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 31º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno, de ordem legislativa, regula-

mentar e administrativa, que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 32º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1976.

Pelo Conselho

O Presidente

A.P.L.M.M. van der STEE

ANEXO I

LISTA DAS PESSOAS COLECTIVAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS ENTIDADES EQUIVALENTES REFERIDAS NA ALÍNEA B) DO ARTIGO 1.º

I. Em todos os Estados-membros:

As associações públicas ou as entidades equivalentes formadas pelas pessoas colectivas territoriais, tais como as associações e federações de municípios, «Gemeindeverbände», etc.

II. Na República Federal da Alemanha:

Os «bundesunmittelbaren Körperschaften, Anstalten und Stiftungen des öffentlichen Rechts»; os «landsunmittelbaren Körperschaften, Anstalten und Stiftungen des öffentlichen Rechts», sujeitos ao controlo orçamental do Estado.

III. Na Bélgica:

- os fundos das estradas («het Wegenfonds»), 1955 - 1969,
- a empresa pública das vias aéreas («de Regie der luchtwegen»),
- os centros públicos de ajuda social,
- as fábricas da igreja,
- o serviço regulador da navegação interior («de Dienst voor regeling van de binnenvaart»),
- a empresa pública dos serviços frigoríficos do Estado belga («de Regie der Belgische Rijkskoel- en vriesdiensten»).

IV. Na Dinamarca:

«andre forvaltningssubjekter».

V. Em França:

- os institutos públicos de carácter administrativo a nível nacional, regional, departamental ou local,
- as universidades, institutos públicos de carácter científico e cultural e outros institutos definidos pela lei de orientação do ensino superior n.º 68-978 de 12 de Novembro de 1968.

VI. Na Irlanda:

as outras entidades públicas cujos contratos de fornecimento de Direito público se encontram sujeitos ao controlo do Estado.

VII. Em Itália:

- as universidades de Estado, os institutos universitários do Estado, os consórcios para as obras de construção das universidades,
- os institutos superiores científicos e culturais, os observatórios astronómicos, astrofísicos, geofísicos e vulcanológicos,
- os «enti di riforma fondiaria»,
- as instituições de assistência e de benevolência de todas as espécies.

VIII. No Luxemburgo:

os estabelecimentos de utilidade pública submetidos à vigilância do governo, das federação de municípios e dos municípios.

IX. Nos Países Baixos:

- os «Watterschappen»,
- os «instellingen van wetenschappelijk onderwijs vermeld in art. 15 van de Wet op het Wetenschappelijk Onderwijs (1960)», a «academische ziekenhuizen»,
- a «Nederlandse Centrale Organisatie voor Toegepast Natuurwetenschappelijk Onderzoek (T.N.O.)» e organismos dependentes.

X. No Reino Unido:

- as «Education Authorities»,
- as «Fire Authorities»,
- as «National Health Service Authorities»,
- as «Police Authorities»,
- a «Comission for the New Towns»,
- as «New Towns Corporations»,
- a «Scottish Special Housing Association»,
- a «Northern Ireland Housing Executive».

ANEXO II**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA EFEITOS DA PRESENTE DIRECTIVA**

Para efeitos da presente directiva, as especificações técnicas em matéria de contratos de fornecimento de Direito público compreendem o conjunto das prescrições técnicas contidas, nomeadamente, no caderno de encargos, e que permitam caracterizar objectivamente um material, um produto ou bens a fornecer [entre outras: qualidade, eficácia («performance»)] de tal maneira que esse material, produto ou bem responda à necessidade a que é destinado pela entidade adjudicante.

As especificações técnicas incluem todas as propriedades mecânicas, físicas e químicas pertinentes, as classificações e as normas, as condições de teste, de controlo e de aceitação dos fornecimentos ou dos elementos e dos materiais que os constituem, na medida em que sejam exigidas pela entidade adjudicante. As especificações técnicas podem ser completadas ou substituídas por uma amostra do material ou do elemento.

ANEXO III

MODELOS DE ANÚNCIO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO

A. Concursos públicos

1. Designação, endereço, número de telefone e, sendo o caso, números de telégrafos e de telex da entidade adjudicante [alínea e] do artigo 13º):
2. Processo de adjudicação escolhido [alínea b] do artigo 13º):
3. a) Lugar da entrega (alínea c) do artigo 13º):
b) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer [alínea c) do artigo 13º]:
c) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou ao conjunto dos fornecimentos pretendidos [alínea c) do artigo 13º):
4. Prazo de entrega eventualmente imposto [alínea d) do artigo 13º):
5. a) Designação e endereço do serviço ao qual podem ser pedidos os documentos pertinentes [alínea f) do artigo 13º):
b) Data limite para efectuar esse pedido [alínea f) do artigo 13º):
c) (Se for caso disso) Montante e modalidades de pagamento da soma que deve ser paga para obter esses documentos [alínea f) do artigo 13º):
6. a) Data limite de recepção dos propostas [alínea g) do artigo 13º):
b) Endereço para onde devem ser enviados [alínea g) do artigo 13º):
c) A língua ou línguas em que devem ser redigidas [alínea g) do artigo 13º):
7. a) Pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas [alínea h) do artigo 13º):
b) Data, hora e lugar dessa abertura [alínea h) do artigo 13º):
8. (Se for caso disso) Cauções e garantias pedidas [alínea i) do artigo 13º):
9. Modalidades essenciais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que os regulam [alínea j) do artigo 13º):
10. (Se for caso disso) Forma jurídica que deve assumir o agrupamento de fornecedores adjudicatário do contrato [alínea k) do artigo 13º):
11. Informações e formalidades necessárias para a avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que o fornecedor deve preencher [alínea l) do artigo 13º):
12. Prazo durante o qual o proponente é obrigado a manter a sua proposta [alínea m) do artigo 13º):
13. Critérios que serão utilizados aquando da adjudicação. Os outros critérios para além do preço mais baixo serão referidos quando não figurarem nos cadernos de encargos (artigo 25º):
14. Outras informações:
15. Data do envio do anúncio [alínea a) do artigo 13º):

B. Concursos limitados

1. Designação, endereço, número de telefone e, sendo o caso, números de telégrafos e de telex da entidade adjudicante [alínea a) do artigo 14º]:
2. Processo de adjudicação escolhido [alínea a) do artigo 14º]:
3. a) Lugar da entrega [alínea a) do artigo 14º]:
b) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer [alínea a) do artigo 14º]:
c) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou ao conjunto dos fornecimentos pretendidos [alínea a) do artigo 14º]:
4. Prazo de entrega eventualmente imposto [alínea a) do artigo 14º]:
5. (Se for o caso) Forma jurídica que deve assumir o agrupamento de fornecedores adjudicatário do contrato [alínea a) do artigo 14º]:
6. a) Data limite de recepção dos pedidos de participação [alínea b) do artigo 14º]:
b) Endereço para onde devem ser enviados [alínea b) do artigo 14º]:
c) A língua ou línguas nas quais devem ser redigidos [alínea b) do artigo 14º]:
7. Data limite de envio dos convites para apresentar propostas [alínea c) do artigo 14º]:
8. Informações relativas à situação do fornecedor bem como informações e formalidades necessárias para a avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que deve preencher [alínea d) do artigo 14º]:
9. Critérios que serão utilizados na adjudicação quando não tiverem sido referidos no convite para apresentar propostas [alínea d) do artigo 15º]:
10. Outras informações:
11. Data de envio do anúncio [alínea a) do artigo 14º]: